



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001641-48.2015.5.02.0056

ESPÉCIE DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO

SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: C.A. – EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADV. (A/S): ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES

RECORRIDO: GENIVALDO RIBEIRO CAMPOS

ADV. (A/S): CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES

ORIGEM: 56ª VT DE SÃO PAULO

JUIZ(A) DA SENTENÇA: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, CLT. Diante da recuperação judicial ou da falência, o empregador não mais detém a plena coordenação de suas atividades, bem como não mais tem condições de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores. Essa situação objetiva elide o direito a qualquer multa, seja de origem legal ou normativa. Inteligência da Súmula nº 388, TST.

De acordo com o art. 852-I da CLT tem-se a dispensa do relatório.

VOTO

I - Conhecimento.

Sentença proferida às fls. 128/129, a qual julgou o feito procedente em parte.

Embargos declaratórios pela Reclamada às fls. 133/134.

Sentença integrativa às fls. 137. Ciência às partes em 18 de novembro de 2015 (fls. 138, 5ª feira), com fluência recursal até o dia 26 de novembro de 2015.

Recurso ordinário pela Reclamada às fls. 139/144, em que discute: a) verbas rescisórias; b) multa de 40% do FGTS; c) multas dos artigos 467 e 477, CLT. O subscritor do apelo tem poderes às fls. 132-v. O apelo é tempestivo, pois interposto em 26 de novembro de 2015. Houve o pagamento de custas processuais (fls. 144-v) e a realização do depósito recursal (fls. 145).

Contrarrazões pelo Reclamante às fls. 147/148, tempestivas e subscritas por advogado com poderes às fls. 15, em que rebate as razões recursais.

II- MÉRITO.

II.1. Verbas rescisórias.

Recorre a Reclamada em face da r. decisão

sustentando que o pedido deve ser extinto na forma do artigo 269, II, CPC/73, vez que reconhece a pretensão adversa a tendo incluído no rol de débitos a satisfazer em sede de recuperação judicial.

Sem razão.

A regra esculpida no artigo 269, II, CPC/73, não deve ser lida de forma rasa tal como faz a Recorrente.

O fim do inciso não é o mero reconhecimento do direito, mas sim sua satisfação.

No presente caso, o débito constante no TRCT de fls. 95 é admitido pela Ré.

Remanesce, contudo, o aspecto condenatório da pretensão, uma vez que, embora admitido o débito, não foi quitado.

A circunstância de se estar em recuperação judicial não implica exoneração da devedora quanto ao cumprimento de suas obrigações.

Rejeito o pedido.

II.2. Multa de 40% do FGTS. Multas dos artigos 467 e 477, CLT.

A sentença de primeiro sancionou a Reclamada às multas do art. 477 e do art. 467, CLT, e também a de 40% sobre os depósitos fundiários.

Recorre a Ré sustentando que ante a sua recuperação judicial, as multas são indevidas.

Diante da recuperação judicial ou da falência, o empregador não mais detém a plena coordenação de suas atividades, bem como não mais tem condições de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores.

A meu ver, essa situação objetiva elide o direito a qualquer multa, seja de origem legal ou normativa.

Nesse sentido, temos o teor da Súmula 388 do TST:

“Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT.

Inaplicabilidade

A Massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.”

Contudo, há de se ressaltar que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não a exime de atender a todas as exigências da legislação em vigor quanto à homologação da rescisão contratual. É o que consta expressamente no Enunciado 17 da Portaria da Secretaria de Relações do Trabalho SRT nº 4, de 16/09/2014, in verbis:

ENUNCIADO Nº 17 - HOMOLOGAÇÃO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

As empresas em processo de recuperação judicial não têm privilégios ou prerrogativas em relação à homologação das rescisões de contrato de trabalho. Portanto, devem atender a todas as exigências da legislação em vigor.”

Indica a jurisprudência;

“RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. FALÊNCIA REGIDA PELO DECRETO-LEI N.º 7661/45. CONTRATAÇÃO E DISPENSA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDAS. 1. Conforme a Súmula n.º 388 do TST, -a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8.º, ambos da CLT-. Esse entendimento jurisprudencial se consolidou ante a impossibilidade de a Massa Falida saldar quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. 2. Entendeu o TRT que a Súmula em questão não se aplica ao caso em exame, em que a contratação e dispensa da reclamante ocorreram após a falência, tendo em vista o art. 84, I, da Lei n.º 11.101/2005, que classifica como extraconcursais as -remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência-. 3. Entretanto, a Lei n.º 11.101/2005 não se aplica ao caso dos autos, nos quais se constata que a falência foi decretada em 1995, tendo em vista a expressa vedação constante de seu art. 192: -Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945-. 4. Aplicável, portanto, o disposto na Súmula n.º 388 do TST, pois os créditos reconhecidos à reclamante em Juízo, embora preferenciais, não ficam excluídos do juízo falimentar. 5.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST – 6ª T. - RR 249300-12.2009.5.06.0301 – Relª Minª Kátia Magalhães Arruda – DEJT 23/8/2013).

“(...) FALÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INDEVIDAS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula nº 388 do TST, assim prescreve: -MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE - A Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT-. O Regional, ao confirmar a sentença pela qual a massa falida foi condenada ao pagamento das multas previstas nos citados dispositivos, contrariou a citada súmula. Assim, as multas são excluídas da condenação. Recurso de revista conhecido e provido
(...)" (TST – 2ª T. - RR 594900-84.2007.5.09.0651 - Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DEJT 3/5/2013).

Todavia, há que se ter em conta, para a perfeita validade do exposto acima, o momento em que houve a rescisão do contrato de trabalho e a recuperação judicial.

Isso porque o entendimento supra só é válido quando a falência ou a recuperação judicial é decretada no curso do contrato de trabalho, de modo que, somente nesse caso, a empresa deve submeter todas as suas dívidas ao concurso de credores, possuindo, então, limitações administrativas que inviabilizam a aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nesse sentido:

(...) 4 - INSOLVÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte tem considerado, para aplicação do entendimento contido na Súmula 388, o momento em que se operou a falência. Desse modo, se a falência ocorreu antes da rescisão contratual

do empregado, aplica-se o referido verbete. Contudo, na hipótese, a rescisão contratual se operou antes da decretação de falência, não havendo de se falar em isenção das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido (...). (RR - 122800-55.2006.5.09.0095, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2013)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE). RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE. É inaplicável os termos da Súmula 388/TST, quando a rescisão contratual se deu em período anterior à decretação da falência. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (...).

(ARR - 95800-60.2008.5.01.0054, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)

MASSA FALIDA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Dispõe a Súmula nº 388 do TST que -a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT-. Contudo, o citado entendimento somente se aplica às hipóteses em que a decretação de falência ocorre antes da rescisão contratual, pois, nessa situação, a empresa não pode movimentar livremente suas finanças, havendo nítida restrição à sua disponibilidade patrimonial. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que o reclamante foi dispensado em 15/1/2008 e a falência somente foi decretada em 2010, ou seja, a rescisão contratual ocorreu antes da decretação de falência da ora recorrente, situação que não se enquadra na hipótese de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista não conhecido neste tema. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência), no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa falida. Recurso de revista não conhecido neste particular

(...). (RR - 93500-10.2008.5.01.0060, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/10/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2013)

No caso em exame, a extinção contratual ocorreu em 02/06/2015 (fls. 95) e o ajuizamento da recuperação judicial se deu em 10/06/2015 (fls. 102 ss.) e o seu deferimento em 26/06/2015 (fls. 125/127).

Assim, em relação à multa do artigo 477, cujo fato ocorreu em 12/06/2015 e à multa do artigo 467, cujo fato ocorreu em 22/10/2015 (fls. 66), afasta-se a incidência.

Por outro lado, a multa do FGTS originou-se do próprio ato de encerramento contratual, que ocorreu previamente à recuperação judicial.

Ademais, embora vulgarmente chamada de multa do FGTS, tem natureza indenizatória.



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

Na sua origem, foi criada como compensação à estabilidade decenal.

Assim, pela sua natureza indenizatória e não sancionatória, ainda que a empresa esteja em recuperação judicial, é devida.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 14^a Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em:

- a) CONHECER do recurso interposto;
- b) para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar as multas dos artigos 467 e 477, CLT, mantendo-se integralmente a r. sentença.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO DESEMBARGADOR RELATOR